PROJETO DE LEI Nº... DE... DE... DE 2020.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.040/2013 E CRIA O CÓDIGO DE PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA PÚBLICA E PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE AOS ANIMAIS DE SALTO DO JACUÍ/RS.

Nos moldes do Código Ambiental, Lei Estadual nº 13.193/2009 e demais Leis pertinentes às quais se submetem, fica estabelecido o que segue:

Art. 1º Fica estabelecida a Proteção e Assistência Pública Municipal por intermédio de advertências e multas para quem praticar em animais domésticos atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento às suas necessidades no município de Salto do Jacuí/RS.

Art. 2º Os animais a serem protegidos e amparados primordialmente por esta Lei Municipal são aqueles que vivem em ambientes desprovidos de lar e/ou tutores e, os que pertencem a famílias de baixa renda devidamente cadastradas no programa social do governo CadÚnico, como cachorros, gatos e cavalos; pássaros conforme a lista de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; peixes, criados em aquários e utilizados para ornamentação doméstica; tartarugas aquáticas de água doce criadas em aquários específicos, conforme a lista de autorização do IBAMA; porquinho da índia criados em gaiolas apropriadas e específicas para a espécie; entre outros criados em cativeiro ou soltos nos quintais de residências, conforme a lista de autorização do IBAMA.

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - Fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;

II - Animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - Animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - Fauna nativa;

V - Fauna exótica;

VI - Grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - Pássaros migratórios;

VIII - Animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécie e para qualquer finalidade.

Art. 3º É caracterizado animal todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio.

Parágrafo único. A situação de existência dos animais domésticos são definidas conforme as alíneas abaixo:

a) Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público.

b) Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

c) Animal Semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados. Recebem algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação.

d) Animal Comunitário: todo animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize.

Art. 4º Se enquadram ainda para fins de execução desta Lei as pessoas físicas e jurídicas que têm responsabilidades com os animais no âmbito municipal:

§1º Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

§2º Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

§3º Protetor Animal: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhem animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que são responsáveis ou proprietárias de animais domésticos no âmbito municipal têm os seguintes deveres:

I - Identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija à integridade do animal;

II - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de procriação, parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III - Manter a higiene do animal;

IV - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

V - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

VI - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades;

VIII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

IX - Manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário público municipal ou privado;

X - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

XI - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XII - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XIII - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIV - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei;

XV - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras de serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XVI - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Os deveres correlatos a pessoas físicas e jurídicas que são responsáveis ou proprietárias de animais domésticos no âmbito municipal conforme incisos mencionados serão supervisionados por Fiscal competente e, em conjunto, quando necessário, de médico veterinário público municipal.

Art. 6º São deveres dos tutores de animais comunitários no âmbito municipal:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual dos animais, inclusive com controle de parasitoses, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene dos animais;

III - Manter a higiene ambiental com remoção dos dejetos dos animais;

IV - Oferecer alimentação de boa qualidade;

V - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII - Manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinário público municipal;

VIII - Providenciar assistência médica veterinária pública municipal ou privada, quando necessária.

Parágrafo único. Os deveres correlatos aos tutores de animais comunitários no âmbito municipal conforme incisos mencionados serão supervisionados por Fiscal competente e, em conjunto, quando necessário, de médico veterinário público municipal.

Art. 7º Ficam expressamente proibidas em todo território do município de Salto do Jacuí/RS, as seguintes práticas:

I - Rinhas de animais e a utilização dos mesmos em exibições circenses ou qualquer outro evento público ou privado que configure maus-tratos, nos moldes do Código Ambiental, Lei Estadual nº 13.193/2009 e demais Leis esparsas;

II - Conduzir animais em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III - Manter animais em locais com dimensões inapropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a não permitir-lhes conforto e livre movimentação;

IV - Manter animais presos por fios, arames, cabos ou similares em situações que coloquem em risco a segurança dos animais, como falta de oxigênio, enforcamento, machucados e mutilações;

V - O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

VI - Tentar ou provocar a morte de animais por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma profissional, ética e indolor por Médico Veterinário habilitado público municipal ou privado.

Art. 8ºO Município disponibilizará Fiscal pertencente ao quadro de funcionários através de seus órgãos e agentes, estando à disposição para receber denúncias de atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, causem dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento as necessidades dos animais no âmbito do território municipal para supervisionar, separadamente ou em conjunto com médico veterinário público municipal *in loco*, com amparo na Lei Estadual nº 13.193/2009 e Lei nº 9.605/1998.

Art. 9º Para fiscalização e cumprimento do exposto o art. 8º, o Fiscal poderá recorrer à Polícia Militar, com dispensa de Boletim de Ocorrência - BO, para emitir auto de notificação e acessar o local que está ocorrendo maus-tratos e abandono de animais.

Parágrafo único. Conforme as necessidades do auto de notificação, os animais apreendidos e com devida avaliação do médico veterinário público municipal ou privado, poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado, aos cuidados de fiéis depositários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sem custo ao Poder Público Municipal.

Art. 10. A assistência aos animais sem lar e/ou tutores e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, se dará pelo médico veterinário público municipal ou, na falta deste, por médico veterinário privado com sede no município.

Parágrafo único. Das funções a serem exercidas pelo médico veterinário em conjunto com Fiscal:

I - À realização de consultas aos animais de rua e a famílias de baixa renda devidamente cadastradas no programa social do governo CadÚnico;

II - À realização de profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais;

III - À realização de exames laboratoriais, colhendo o material e/ou procedendo à análise anátomo-patológica, histopatológica, hematológica e imunológica;

IV - Fazer inspeção, sob o ponto de vista sanitário e tecnológico e à manutenção de condições técnico sanitárias em níveis adequados e, acompanhar as condições de alimentos e prescrição dos animais sob sua responsabilidade, sendo obrigatório ao profissional o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo;

V - Orientar e desenvolver programas que envolvam práticas concernentes à defesa sanitária animal e à aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem ou a outros animais;

VI - Participar do planejamento e execução de atividades dirigidas à erradicação de zoonoses;

VII - Orientar e coordenar os serviços de política sanitária animal;

VIII - Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares;

IX - Realizar assistência técnica e de vacinação *in loco* quando necessário;

X - Executar outras tarefas afins sob orientação da administração municipal.

Art. 11. Quando as supostas situações de maus-tratos acontecerem, em área rural ou urbana, faz-se-á necessário que sejam registradas no órgão público competente pelo Fiscal e que o profissional Médico Veterinário público municipal avalie as condições em que o animal se encontra, direcionando para adequar a resolução do problema.

Art. 12. Os medicamentos necessários à assistência e saúde dos animais serão disponibilizados pela Farmácia Pública Municipal, quando couber, ou por Clínicas Veterinárias instaladas no município mediante tomada de preços.

Art. 13. Define-se maus-tratos e crueldade contra animais, ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritivos no caput, tais como:

I - Cometer maus-tratos que não gerem lesões graves dos animais, tais como alimentação inadequada, falta de higiene; exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento; criar animais em recinto desprovido segurança, alimentação ou água e insalubre; manter animais contidos em cordas ou correntes que impossibilitem a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária.

II - Praticar agressões diretas ou indiretas de qualquer natureza como espancamento, uso de instrumentos cortantes, uso de instrumentos contundentes, uso de substâncias químicas, fogo, uso de substâncias escaldantes, uso de substâncias tóxicas, entre outras formas que sejam consideradas como agressão.

III - Praticar maus-tratos em animais cegos, feridos, doentes, fracos, extenuados, prenhes, filhotes ou idosos, deixá-los desprotegidos, submetê-los à luz, som, calor ou frio excessivo ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstâncias que possam causar estresse, medo e danos à saúde do animal; não submeter os animais à assistência médica veterinária pública ou privada, quando necessárias.

VI - Perpetrar maus-tratos em animais no interior de pet shops, hotéis, abrigos, eventos ou veículos; usar animais em trabalho, lazer ou exibições de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados; explorar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos; exibir publicamente animais feridos, doentes, cansados ou debilitados; ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento.

V - Utilizar animais em confrontos, rinhas ou lutas entre animais das mesmas espécies ou de espécies diferentes.

VI - Obrigar animais a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-los a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; extenuar os animais ou não lhes prover repousos necessários.

VII - Abandonar animais nas imediações de abrigos, sedes de entidades não governamentais de proteção animal; abandonar animais em casas, prédios, terrenos ou locais privados.

VIII - Abandonar animais em monumentos, praças, parques, logradouros e demais prédios públicos.

IX - Provocar envenenamento ou tortura em animais que resultem em danos graves ou morte; transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte; depositar animais em locais desprovidos de circulação e luz natural que leve ao sofrimento ou a morte.

Art. 14. Em caso de infração desta Lei são aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - Na segunda infração, multa pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

III - Em caso de reincidência, o valor da multa duplicar-se-á sucessivamente;

IV - Sendo o infrator pessoa jurídica e a infração tenha nexo de causalidade com a atividade exercida pelo estabelecimento, em caso de reincidência, proceder-se-á na cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Art. 15. Após o auto de notificação, o mesmo será encaminhado por Fiscal ou outra autoridade competente à Delegacia de Polícia com a devida tipificação e representação.

Parágrafo único. Ao infrator lhe será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Se os infratores forem crianças, adolescentes e/ou pessoas incapazes, as multas recairão no Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis.

Art. 17. Além da advertência e multa previstas no art. 14, os infratores deverão arcar com todos os custos do tratamento veterinário e na recuperação dos animais maltratados ou abandonados.

Art. 18. As multas aplicadas aos infratores serão recolhidas exclusivamente para custear ações e projetos voltados para o bem-estar animal, tais como:

I - Custeio de campanhas de castração;

II - Controle de zoonoses e prevenção de doenças (antipulga, carrapato, percevejo, piolho, sarna, vermes);

III - Custeio de despesas com animais de rua que tenham sido abandonados, com algum tipo de doença, e que tenham sido recolhidos por órgãos, grupos ou entidades que trabalhem nesta causa;

IV - Em campanhas de orientação sobre cuidados para o bem estar dos animais domésticos.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí,... de... de 2020.